



Imprensa Oficial

do Município de Abadia dos Dourados

Abadia dos Dourados, 30/06/2017

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

Edição 078 – Ano V

Criada através da Lei Municipal nº. 1.576 de 04 de setembro de 2013.

PODER EXECUTIVO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº 1.669 DE 20 DE JUNHO DE 2017

“DISPÕE SOBRE SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O povo do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 2º A Política de Assistência Social do Município de Abadia dos Dourados tem por objetivos:

I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

b) o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;

c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;

d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; e

II - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

III - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais;

IV- participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

V- primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

VI- centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços, programas e projetos, tendo como base o território.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais visando universalizar a proteção social e atender às contingências sociais.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Seção I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º A política pública de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

I- universalidade: todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

II- gratuidade: a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;

III- integralidade da proteção social: oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

IV- intersetorialidade: integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

V- equidade: respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

VI- supremacia do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

VII- universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

VIII- respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

X- divulgação ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

Seção II

DAS DIRETRIZES

Art. 4º A organização da assistência social no Município observará as seguintes diretrizes:

I- primazia da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo

II- descentralização político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

III- cofinanciamento partilhado dos entes federados;

IV- matricialidade sociofamiliar;

V- territorialização;

VI- fortalecimento da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

V-participação popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

CAPÍTULO III

DA GESTÃO E ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SUAS NO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS.

Seção I

DA GESTÃO

Art. 5º A gestão das ações na área de assistência social é organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, conforme estabelece a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, cujas normas gerais e coordenação são de competência da União.

Parágrafo único. O Suas é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social abrangida pela Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art.6º O Município de Abadia dos Dourados atuará de forma articulada com as esferas federal e estadual, observadas as normas gerais do SUAS, cabendo-lhe coordenar e executar os serviços, programas, projetos, benefícios socioassistenciais em seu âmbito.

Art. 7º O órgão gestor da política de assistência social no Município de Abadia dos Dourados é a Secretaria Municipal de Ação Social.

Seção II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 8º O Sistema Único de Assistência Social no âmbito do Município de Abadia dos Dourados organiza-se pelos seguintes tipos de proteção:

I - proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social, por meio de aquisições e do desenvolvimento de potencialidades e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários;

II - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos.

Art. 9º A proteção social básica compõem-se precipuamente dos seguintes serviços socioassistenciais, nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais, sem prejuízo de outros que vierem a ser instituídos:

I – Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF;

II - Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV;

III – Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência e Idosas;

IV – Serviço de Proteção Social Básica executado por Equipe Volante.

Parágrafo único. O PAIF deve ser ofertado exclusivamente no Centro de Referência de Assistência Social-CRAS.

Art. 10. As proteções sociais básica e especial serão ofertadas pela rede socioassistencial, de forma integrada, diretamente pelos entes públicos ou pelas entidades e organizações de assistência social vinculadas ao SUAS, respeitadas as especificidades de cada serviço, programa ou projeto socioassistencial.

§1º Considera-se rede socioassistencial o conjunto integrado da oferta de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social mediante a articulação entre todas as unidades do SUAS.

§2º A vinculação ao Suas é o reconhecimento pela União, em colaboração com Município, de que a entidade de assistência social integra a rede socioassistencial.

Art. 11. As proteções sociais, básica e especial, serão ofertadas precipuamente no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades de assistência social subvencionadas pelo Poder Público.

§ 1º O CRAS é a unidade pública municipal, de base territorial, localizada em áreas com maiores índices de vulnerabilidade e risco social, destinada à articulação dos serviços socioassistenciais no seu território de abrangência e à prestação de serviços, programas e projetos socioassistenciais de proteção social básica às famílias.

§2º Os CRAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do Suas, que possuem interface com as demais políticas públicas e articulam, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

Art. 12. A implantação das unidades de CRAS deve observar as diretrizes da:

I – territorialização - oferta capilar de serviços baseada na lógica da proximidade do cotidiano de vida do cidadão e com o intuito de desenvolver seu caráter preventivo e educativo nos territórios de maior vulnerabilidade e risco social;

II - universalização - a fim de que a proteção social básica seja prestada na totalidade dos territórios do município;

III - regionalização – prestação de serviços socioassistenciais de proteção social especial cujos custos ou ausência de demanda municipal justifiquem rede regional e desconcentrada de serviços no âmbito do Estado.

Art. 13. As unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS integram a estrutura administrativa do Município de Abadia dos Dourados, pelo CRAS.

Parágrafo único. As instalações das unidades públicas estatais devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

Art. 14. As ofertas socioassistenciais nas unidades públicas pressupõem a constituição de equipe de referência na forma das Resoluções nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011; e nº 9, de 25 de abril de 2014, do CNAS.

Parágrafo único. O diagnóstico socioterritorial e os dados de Vigilância Socioassistencial são fundamentais para a definição da forma de oferta da proteção social básica e especial.

Art. 15. São seguranças afiançadas pelo SUAS:

I - acolhida: provida por meio da oferta pública de espaços e serviços para a realização da proteção social básica e especial, devendo as instalações físicas e a ação profissional conter:

- a) condições de recepção;
- b) escuta profissional qualificada;
- c) informação;
- d) referência;
- e) concessão de benefícios;
- f) aquisições materiais e sociais;
- g) abordagem em territórios de incidência de situações de risco;
- h) oferta de uma rede de serviços e de locais de permanência de indivíduos e famílias sob curta, média e longa permanência.

II - renda: operada por meio da concessão de auxílios financeiros e da concessão de benefícios continuados, nos termos da lei, para cidadãos não incluídos no sistema contributivo de proteção social, que apresentem vulnerabilidades decorrentes do ciclo de vida e/ou incapacidade para a vida independente e para o trabalho;

III - convívio ou vivência familiar, comunitária e social: exige a oferta pública de rede continuada de serviços que garantam oportunidades e ação profissional para:

a) a construção, restauração e o fortalecimento de laços de pertencimento, de natureza geracional, intergeracional, familiar, de vizinhança e interesses comuns e societários;

b) o exercício capacitador e qualificador de vínculos sociais e de projetos pessoais e sociais de vida em sociedade.

IV - desenvolvimento de autonomia: exige ações profissionais e sociais para:

a) o desenvolvimento de capacidades e habilidades para o exercício da participação social e cidadania;

b) a conquista de melhores graus de liberdade, respeito à dignidade humana, protagonismo e certeza de proteção social para o cidadão, a família e a sociedade;

c) conquista de maior grau de independência pessoal e qualidade, nos laços sociais, para os cidadãos sob contingências e vicissitudes.

V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de benefícios eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos.

Seção III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 16. Compete ao Município de Abadia dos Dourados, por meio da Secretaria Municipal de Ação Social:

I - destinar recursos financeiros para custeio dos benefícios eventuais de que trata o art. 22, da Lei Federal nº 8742, de 1993, mediante critérios estabelecidos pelos conselhos municipais de assistência Social;

II - efetuar o pagamento do auxílio-natalidade e o auxílio-funeral;

III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;

IV - atender às ações socioassistenciais de caráter de emergência;

V - prestar os serviços socioassistenciais de que trata o art. 23, da Lei Federal nº 8742, de 7 de Dezembro de 1993, e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

VI - implantar:

a) a vigilância socioassistencial no âmbito municipal, visando ao planejamento e à oferta qualificada de serviços, benefícios, programas e projetos socioassistenciais;

b) sistema de informação, acompanhamento, monitoramento e avaliação para promover o aprimoramento, qualificação e integração contínuos dos serviços da rede socioassistencial, conforme Pacto de Aprimoramento do SUAS e Plano de Assistência Social

VII - regulamentar:

a) e coordenar a formulação e a implementação da Política Municipal de Assistência Social, em consonância com a Política Nacional de Assistência Social e com a Política Estadual de Assistência Social, observando as deliberações das conferências nacional, estadual e municipal de assistência social e as deliberações de competência do Conselho Municipal de Assistência Social;

b) os benefícios eventuais em consonância com as deliberações do Conselho Municipal de Assistência Social;

VIII – cofinanciar:

a) o aprimoramento da gestão e dos serviços, programas e projetos de assistência social, em âmbito local;

b) em conjunto com a esfera federal e estadual, a Política Nacional de Educação Permanente, com base nos princípios da Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS - NOB-RH/SUAS, coordenando-a e executando-a em seu âmbito.

IX – realizar :

a) o monitoramento e a avaliação da política de assistência social em seu âmbito;

b) a gestão local do Benefício de Prestação Continuada - BPC, garantindo aos seus beneficiários e famílias o acesso aos serviços, programas e projetos da rede socioassistencial;

c) em conjunto com o Conselho de Assistência Social, as conferências de assistência social;

X – gerir:

a) de forma integrada, os serviços, benefícios e programas de transferência de renda de sua competência;

b) o Fundo Municipal de Assistência Social;

c) no âmbito municipal, o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e o Programa Bolsa Família, nos termos do §1º do art. 8º da Lei nº 10.836, de 2004;

XI – organizar:

a) a oferta de serviços de forma territorializada, em áreas de maior vulnerabilidade e risco, de acordo com o diagnóstico socioterritorial;

b) e monitorar a rede de serviços da proteção social básica e especial, articulando os ofertas;

c) e coordenar o SUAS em seu âmbito, observando as deliberações e pactuações de suas respectivas instâncias, normatizando e regulando a política de assistência social em seu âmbito em consonância com as normas gerais da União.

XII – elaborar:

a) a proposta orçamentária da assistência social no Município, assegurando recursos do tesouro municipal;

b) e submeter ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, a proposta orçamentária dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

c) e cumprir o plano de providências, no caso de pendências e irregularidades do Município junto ao SUAS, aprovado pelo CMAS e pactuado na CIB;

d) e executar o Pacto de Aprimoramento do SUAS, implementando o em âmbito municipal; e

e) executar a política de recursos humanos, de acordo com a NOB/RH - SUAS;

f) Plano Municipal de Assistência Social, a partir das responsabilidades e de seu respectivo estágio no aprimoramento da gestão do SUAS e na qualificação dos serviços, conforme patamares e diretrizes pactuadas nas instâncias de pactuação e negociação do SUAS ;

g) e expedir os atos normativos necessários à gestão do FMAS, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo conselho municipal de assistência social;

XIII- aprimorar os equipamentos e serviços socioassistenciais, observando os indicadores de monitoramento e avaliação pactuados;

XIV – alimentar e manter atualizado:

a) o Censo SUAS;

b) o Sistema de Cadastro Nacional de Entidade de Assistência Social – SCNEAS de que trata o inciso XI do art. 19 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

c) conjunto de aplicativos do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social – Rede SUAS;

XV – garantir:

a) a infraestrutura necessária ao funcionamento do respectivo conselho municipal de assistência social , garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referentes a passagens, traslados e diárias de conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições;

b) que a elaboração da peça orçamentária esteja de acordo com o Plano Plurianual, o Plano de Assistência Social e dos compromissos assumidos no Pacto de Aprimoramento do SUAS;

c) a integralidade da proteção socioassistencial à população, primando pela qualificação dos serviços do SUAS, exercendo essa responsabilidade de forma compartilhada entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

d) a capacitação para gestores, trabalhadores, dirigentes de entidades e organizações, usuários e conselheiros de assistência social, além de desenvolver, participar e apoiar a realização de estudos, pesquisas e diagnósticos relacionados à política de assistência social, em especial para fundamentar a análise de situações de vulnerabilidade e risco dos territórios e o equacionamento da oferta de serviços em conformidade com a tipificação nacional;

e) o comando único das ações do SUAS pelo órgão gestor da política de assistência social, conforme preconiza a LOAS;

XVI - definir :

a) os fluxos de referência e contrarreferência do atendimento nos serviços socioassistenciais, com respeito às diversidades em todas as suas formas;

b) os indicadores necessários ao processo de acompanhamento, monitoramento e avaliação, observado a suas competências.

XVII - implementar:

a) os protocolos pactuados na CIT;

b) a gestão do trabalho e a educação permanente

XVIII – promover:

a) a integração da política municipal de assistência social com outros sistemas públicos que fazem interface com o SUAS;

b) articulação intersetorial do SUAS com as demais políticas públicas e Sistema de Garantia de Direitos e Sistema de Justiça;

c) a participação da sociedade, especialmente dos usuários, na elaboração da política de assistência social;

XIX - assumir as atribuições, no que lhe couber, no processo de municipalização dos serviços de proteção social básica;

XX - participar dos mecanismos formais de cooperação intergovernamental que viabilizem técnica e financeiramente os serviços de referência regional, definindo as competências na gestão e no cofinanciamento, a serem pactuadas na CIB;

XXI - prestar informações que subsidiem o acompanhamento estadual e federal da gestão municipal;

XXII – zelar pela execução direta ou indireta dos recursos transferidos pela União e pelos estados ao Município, inclusive no que tange a prestação de contas;

XXIII - assessorar as entidades de assistência social visando à adequação dos seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais às normas do SUAS, viabilizando estratégias e mecanismos de organização para aferir o pertencimento à rede socioassistencial, em âmbito local, de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais ofertados pelas entidades de assistência social de acordo com as normativas federais.

XXIV – acompanhar a execução de parcerias firmadas entre os municípios e as entidades de assistência social e promover a avaliação das prestações de contas;

XXVI – normatizar, em âmbito local, o financiamento dos serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social ofertados pelas entidades vinculadas ao SUAS, conforme §3º do art. 6º B da Lei Federal nº 8.742, de 1993, e sua regulamentação em âmbito federal.

XXVII - aferir os padrões de qualidade de atendimento, a partir dos indicadores de acompanhamento definidos pelo respectivo conselho municipal de assistência social para a qualificação dos serviços e benefícios em consonância com as normas gerais;

XXVIII - encaminhar para apreciação do conselho municipal de assistência social os relatórios trimestrais e anuais de atividades e de execução físico-financeira a título de prestação de contas;

XXIX – compor as instâncias de pactuação e negociação do SUAS;

XXX - estimular a mobilização e organização dos usuários e trabalhadores do SUAS para a participação nas instâncias de controle social da política de assistência social;

XXXI - instituir o planejamento contínuo e participativo no âmbito da política de assistência social;

XXXII – dar publicidade ao dispêndio dos recursos públicos destinados à assistência social;

XXXIII - criar ouvidoria do SUAS, preferencialmente com profissionais do quadro efetivo;

Seção IV

DO PLANO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 17. O Plano Municipal de Assistência Social é um instrumento de planejamento estratégico que contempla propostas para execução e o monitoramento da política de assistência social no âmbito do Município de Abadia dos Dourados.

§1º A elaboração do Plano Municipal de Assistência Social dar-se a cada 4 (quatro) anos, coincidindo com a elaboração do Plano Plurianual e contemplará:

- I- diagnóstico socioterritorial;
- II- objetivos gerais e específicos;
- III- diretrizes e prioridades deliberadas;
- IV- ações estratégicas para sua implementação;
- V- metas estabelecidas;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento;
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação; e
- X- tempo de execução.

§2º O Plano Municipal de Assistência Social além do estabelecido no parágrafo anterior deverá observar:

- I – as deliberações das conferências de assistência social;
- II - metas nacionais e estaduais pactuadas que expressam o compromisso para o aprimoramento do SUAS;
- III – ações articuladas e intersetoriais;

CAPÍTULO IV

Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação do SUAS

Seção I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 18. Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS do Município de Abadia dos Dourados, órgão superior de deliberação colegiada, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida única recondução por igual período.

§ 1º O CMAS é composto por cinco membros e respectivos suplentes indicados de acordo com os critérios seguintes:

- I - cinco representantes governamentais e seus respectivos suplentes;
- II - cinco representantes da sociedade civil e seus respectivos suplentes, dentre representantes dos usuários ou de organizações de usuários, das entidades e organizações de assistência social e dos trabalhadores do setor, escolhidos em foro próprio.

§2º O CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida única recondução por igual período, observada a alternância entre representantes da sociedade civil e governo.

§ 3º CMAS contará com uma Secretaria Executiva, a qual terá sua estrutura disciplinada em ato do Poder Executivo.

Art. 19. O CMAS reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário cujas reuniões devem ser abertas ao

público, com pauta e datas previamente divulgadas, e funcionará de acordo com o Regimento Interno.

Parágrafo único. O Regimento Interno definirá, também, o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões do Plenário, para as questões de suplência e perda de mandato por faltas.

Art. 20. A participação dos conselheiros no CMAS é de interesse público e relevante valor social e não será remunerada.

Art. 21. O controle social do SUAS no Município efetiva-se por intermédio do Conselho Municipal de Assistência Social -CMAS e das Conferências Municipais de Assistência Social, além de outros fóruns de discussão da sociedade civil.

Art. 22. Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - elaborar, aprovar e publicar seu regimento interno;
- II - convocar as Conferências Municipais de Assistência Social e acompanhar a execução de suas deliberações;
- III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social, em consonância com as diretrizes das conferências de assistência social;
- IV - apreciar e aprovar a proposta orçamentária, em consonância com as diretrizes das conferências municipais e da Política Municipal de Assistência Social;
- V - aprovar o Plano Municipal de Assistência Social, apresentado pelo órgão gestor da assistência social;
- VI- acompanhar o cumprimento das metas nacionais, estaduais e municipais do Pacto de Aprimoramento da Gestão do SUAS;
- VII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família-PBF;
- VIII- normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social de âmbito local;
- IX- apreciar e aprovar informações da Secretaria Municipal de Assistência Social inseridas nos sistemas nacionais e estaduais de informação referentes ao planejamento do uso dos recursos de cofinanciamento e a prestação de contas;
- X- apreciar os dados e informações inseridas pela Secretaria Municipal de Assistência Social, unidades públicas e privadas da assistência social, nos sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre o sistema municipal de assistência social;
- XI- alimentar os sistemas nacionais e estaduais de coleta de dados e informações sobre os Conselhos Municipais de Assistência Social;
- XII- zelar pela efetivação do SUAS no Município;
- XIII- zelar pela efetivação da participação da população na formulação da política e no controle da implementação;
- XIV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em seu âmbito de competência;
- XV- estabelecer critérios e prazos para concessão dos benefícios eventuais;
- XVI- apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social a ser encaminhada pela Secretaria Municipal de Assistência Social em consonância com a Política Municipal de Assistência Social;
- XVII- acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais do SUAS;
- XVIII- fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão

Descentralizada do Programa Bolsa Família-IGD-PBF, e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social -IGD-SUAS;

XIX- planejar e deliberar sobre a aplicação dos recursos IGD-PBF e IGD-SUAS destinados à atividades de apoio técnico e operacional ao CMAS;

XX - participar da elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como do planejamento e da aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, tanto dos recursos próprios quanto dos oriundos do Estado e da União, alocados FMAS;

XXI- aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos socioassistenciais, objetos de cofinanciamento;

XXII- orientar e fiscalizar o FMAS;

XXIII- divulgar, no Diário Oficial Municipal, ou em outro meio de comunicação, todas as suas decisões na forma de Resoluções, bem como as deliberações acerca da execução orçamentária e financeira do FMAS e os respectivos pareceres emitidos.

XXIV- receber, apurar e dar o devido prosseguimento a denúncias;

XXV- deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS no âmbito do município;

XXVI- estabelecer articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas setoriais e conselhos de direitos.

XXVII- realizar a inscrição das entidades e organização de assistência social;

XXVIII- notificar fundamentadamente a entidade ou organização de assistência social no caso de indeferimento do requerimento de inscrição;

XXIX- fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;

XXX- emitir resolução quanto às suas deliberações;

XXXI- registrar em ata as reuniões;

XXXII- instituir comissões e convidar especialistas sempre que se fizerem necessários.

XXXIII- zelar pela boa e regular execução dos recursos repassados pelo FMAS executados direta ou indiretamente, inclusive no que tange à prestação de contas;

XXXIV- avaliar e elaborar parecer sobre a prestação de contas dos recursos repassados ao Município.

Art. 23. O CMAS deverá planejar suas ações de forma a garantir a consecução das suas atribuições e o exercício do controle social, primando pela efetividade e transparência das suas atividades.

§1º O planejamento das ações do conselho deve orientar a construção do orçamento da gestão da assistência social para o apoio financeiro e técnico às funções do Conselho.

§2º O CMAS utilizará de ferramenta informatizada para o planejamento das atividades do conselho, contendo as atividades, metas, cronograma de execução e prazos a fim de possibilitar a publicidade.

Seção II

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 24. As Conferências Municipais de Assistência Social são instâncias periódicas de debate, de formulação e de avaliação da política pública de assistência social e

definição de diretrizes para o aprimoramento do SUAS, com a participação de representantes do governo e da sociedade civil.

Art. 25. As conferências municipais devem observar as seguintes diretrizes:

- I - divulgação ampla e prévia do documento convocatório, especificando objetivos, prazos, responsáveis, fonte de recursos e comissão organizadora;
- II - garantia da diversidade dos sujeitos participantes;
- III - estabelecimento de critérios e procedimentos para a designação dos delegados governamentais e para a escolha dos delegados da sociedade civil;
- IV - publicidade de seus resultados;
- V - determinação do modelo de acompanhamento de suas deliberações; e
- VI - articulação com a conferência estadual e nacional de assistência social.

Art. 26. A Conferência Municipal de Assistência Social será convocada ordinariamente a cada quatro anos pelo Conselho Municipal de Assistência Social e extraordinariamente, a cada 2 (dois) anos, conforme deliberação da maioria dos membros dos respectivos conselhos.

Seção III

PARTICIPAÇÃO DOS USUÁRIOS

Art. 27. É condição fundamental para viabilizar o exercício do controle social e garantir os direitos socioassistenciais o estímulo à participação e ao protagonismo dos usuários nos conselhos e conferências de assistência social.

Art. 28. O estímulo à participação dos usuários pode se dar a partir de articulação com movimentos sociais e populares e ainda a organização de diversos espaços tais como: fórum de debate, comissão de bairro, coletivo de usuários junto aos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Seção IV

DA REPRESENTAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS INSTÂNCIAS DE NEGOCIAÇÃO E PACTUAÇÃO DO SUAS.

Art. 29. O Município é representado nas Comissões Intergestores Bipartite - CIB e Tripartite - CIT, instâncias de negociação e pactuação dos aspectos operacionais de gestão e organização do SUAS, respectivamente, em âmbito estadual e nacional, pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS e pelo Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social - CONGEMAS.

§1º O CONGEMAS E COEGEMAS constituem entidades sem fins lucrativos que representam as secretarias municipais de assistência social, declarados de utilidade pública e de relevante função social, onerando o município quanto a sua associação a fim de garantir os direitos e deveres de associado.

§2º O COEGEMAS poderá assumir outras denominações a depender das especificidades regionais.

CAPÍTULO V

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS, DOS SERVIÇOS, DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DOS PROJETOS DE ENFRENTAMENTO DA POBREZA.

Seção I

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 30. Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 1993 e na Lei Municipal nº 1.580 de 2013.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 31. Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

Art.32. Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 33. O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Seção II

DA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 34. Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais devem ser estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993.

Art. 35. O Benefício prestado em virtude de nascimento deverá ser concedido:

I – à genitora que comprove residir no Município;

II – à família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;

III – à genitora ou família que esteja em trânsito no município e seja potencial usuária da assistência social;

IV – à genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. O benefício eventual por situação de nascimento poderá ser concedido nas formas de pecúnia ou bens de consumo, ou em ambas as formas, conforme a necessidade do requerente e disponibilidade da administração pública.

Art. 36. O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Parágrafo único. O benefício eventual por morte poderá ser concedido conforme a necessidade do requerente e o que indicar o trabalho social com a família.

Art. 37. O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processo de atendimento dos serviços.

Art. 38. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

VI – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VII – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VIII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

Art. 39. Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se provisão suplementar e provisória de assistência social para

garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 40. As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

Art. 41. Ato normativo editado pelo Poder Executivo Municipal disporá sobre os procedimentos e fluxos de oferta na prestação dos benefícios eventuais.

Seção III

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA OFERTA DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 42. As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município - LOA.

Seção II

DOS SERVIÇOS

Art. 43. Serviços socioassistenciais são atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas na Lei nº Federal 8742, de 1993, e na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.

Seção III

DOS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 44. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas serão definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, obedecidos aos objetivos e princípios que regem Lei Federal nº 8742, de 1993, com prioridade para a inserção profissional e social.

§ 2º Os programas voltados para o idoso e a integração da pessoa com deficiência serão devidamente articulados com o benefício de prestação continuada estabelecido no art. 20 da Lei Federal nº 8742, de 1993.

Seção IV

PROJETOS DE ENFRENTAMENTO A POBREZA

Art. 45. Os projetos de enfrentamento da pobreza compreendem a instituição de investimento econômico-social nos grupos populares, buscando subsidiar, financeira e tecnicamente, iniciativas que lhes garantam meios, capacidade produtiva e de gestão para melhoria das condições gerais de subsistência, elevação do padrão da qualidade de vida, a preservação do meio-ambiente e sua organização social.

Seção V

DA RELAÇÃO COM AS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 46. São entidades e organizações de assistência social aquelas sem fins lucrativos que, isolada ou cumulativamente, prestam atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela Lei Federal nº 8.742, de 1993, bem como as que atuam na defesa e garantia de direitos.

Art. 47. As entidades de assistência social e os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais deverão ser inscritos no Conselho Municipal de Assistência Social para que obtenha a autorização de funcionamento no âmbito da Política Nacional de Assistência Social, observado os parâmetros nacionais de inscrição definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Art. 48. Constituem critérios para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais:

- I - executar ações de caráter continuado, permanente e planejado;
- II - assegurar que os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais sejam ofertados na perspectiva da autonomia e garantia de direitos dos usuários;
- III - garantir a gratuidade e a universalidade em todos os serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;
- IV – garantir a existência de processos participativos dos usuários na busca do cumprimento da efetividade na execução de seus serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 49. As entidades ou organizações de Assistência Social no ato da inscrição demonstrarão:

- I - ser pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída;
- II - aplicar suas rendas, seus recursos e eventual resultado integralmente no território nacional e na manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos institucionais;
- III - elaborar plano de ação anual;
- IV - ter expresso em seu relatório de atividades:
 - a) finalidades estatutárias;
 - b) objetivos;
 - c) origem dos recursos;
 - d) infraestrutura;
 - e) identificação de cada serviço, programa, projeto e benefício socioassistenciais executado.

Parágrafo único. Os pedidos de inscrição observarão as seguintes etapas de análise:

- I - análise documental;
- II - visita técnica, quando necessária, para subsidiar a análise do processo;
- III - elaboração do parecer da Comissão;
- IV - pauta, discussão e deliberação sobre os processos em reunião plenária;
- V - publicação da decisão plenária;
- VI - emissão do comprovante;
- VII - notificação à entidade ou organização de Assistência Social por ofício.

CAPÍTULO VI

DO FINANCIAMENTO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 50. O financiamento da Política Municipal de Assistência Social é previsto e executado através dos instrumentos de planejamento orçamentário municipal, que se desdobram no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. O orçamento da assistência social deverá ser inserido na Lei Orçamentária Anual, devendo os recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social serem voltados à operacionalização, prestação, aprimoramento e viabilização dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 51. Caberá ao órgão gestor da assistência social responsável pela utilização dos recursos do respectivo Fundo Municipal de Assistência Social o controle e o acompanhamento dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, por meio dos respectivos órgãos de controle, independentemente de ações do órgão repassador dos recursos.

Parágrafo único. Os entes transferidores poderão requisitar informações referentes à aplicação dos recursos oriundos do seu fundo de assistência social, para fins de análise e acompanhamento de sua boa e regular utilização.

Seção I

DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 52. Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 53. Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I – recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III – doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor.

VI – produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII – doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sobre a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

§3º As contas receptoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 54. O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 55. Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social

desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social ou por Órgão conveniado;

II – em parcerias entre poder público e entidades de assistência social para a execução de serviços, programas e projetos socioassistencial específicos;

III – aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações socioassistenciais;

IV – construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI – pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Federal nº 8.742, de 1993;

VII- pagamento de profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações, conforme percentual apresentado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e aprovado pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

Art. 56. O repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social, observando o disposto nesta Lei.

Art.57. Os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

Art. 58. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Abadia dos Dourados – MG, 20 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI N° 1.670 DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autoriza o Município de Abadia dos Dourados a ratificar o Protocolo de Intenções do Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES e Abertura de Crédito Especial no Orçamento Vigente para cobrir as despesas da presente Lei e dá outras providências.

O povo do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1° - Fica ratificado o Protocolo de Intenções firmado pelos Municípios de **Abadia dos Dourados, Coromandel, Cascalho Rico, Douradoquara, Estrela do Sul, Grupiara, Indianópolis, Irai de Minas, Monte Carmelo e Romaria**, que constituem o Consórcio Intermunicipal - Região

Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES, como Consórcio Público, com Personalidade Jurídica de Direito Público visando o acesso universal da população dos municípios acima relacionados aos serviços públicos para o desenvolvimento sustentável, no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos, nas melhorias ambientais, bem como outras áreas e segmentos do gerenciamento dos Municípios.

Art. 2º - O Protocolo de Intenções ora ratificado faz parte integrante desta Lei, na forma do instrumento presente, anexo I, desta lei.

Art. 3º - Os objetivos do Consórcio serão determinados pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências constitucionais a eles atribuídas.

Art. 4º. Fica o Município autorizado a firmar contrato de rateio anualmente com o referido **Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES**, visando atender suas finalidades estatutárias, conforme estabelecido no Protocolo de Intenções.

Art. 5º - O Município responderá solidariamente com o conjunto dos consorciados, pelas contribuições devidas ao RIDES definidas no Protocolo de Intenções e ratificadas por meio de contrato de rateio anual.

Art. 6º - Para atender à celebração de Contratos de Rateio relativo ao Consórcio objeto desta lei, deverão ser consignadas, nas leis orçamentárias futuras, dotações próprias para a mesma finalidade.

§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.

§2º. É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.

§3º. A Contribuição de Custeio será repassada mensalmente pelo município ao consórcio, de acordo com os valores da Tabela de Contribuição, aprovada, em Assembléia, pelo Conselho de Consorciados.

Art. 7º - Fica o Município autorizado a ceder pessoal e bens necessários à execução das finalidades e objetivos do RIDES.

Art. 8º - Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2018, Lei Municipal n.º 1.642 de 24 de Junho de 2.016, a seguinte Meta e Objetivo:

§ 1º - META: Participar do Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES.

§ 2º - OBJETIVO: o desenvolvimento em conjunto de ações que visem o acesso universal da população dos municípios acima relacionados aos serviços públicos para o desenvolvimento sustentável, no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos, nas melhorias ambientais, nos ativos da iluminação pública, bem como outras áreas e segmentos do gerenciamento dos Municípios.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a incluir no Plano Plurianual 2018 a 2021, Lei Municipal n.º 1.578 de 18 de setembro de 2013, a seguinte Meta e Objetivo:

§ 1º - META: Participar do Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES.

§ 2º - OBJETIVO: o desenvolvimento em conjunto de ações que visem o acesso universal da população dos municípios acima relacionados aos serviços públicos para o desenvolvimento sustentável, no saneamento básico, no planejamento urbano, na preservação de recursos hídricos, nas melhorias ambientais, nos ativos da iluminação pública, bem como outras áreas e segmentos do gerenciamento dos Municípios.

Art. 10º - Fica autorizado o Executivo Municipal a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 118.770,00 (cento e dezoito mil, setecentos e setenta reais) ao orçamento vigente para a cobertura das despesas decorrentes da presente Lei, anexo II, que correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

02 -Poder Executivo

02- Secretária Municipal de Governo

04- Administração

122-Administração Geral

0031-Supervisão e Coordenação Administrativas

2165- Contribuição para Manutenção Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES

3.3.71.70.00 Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 31.050,00

1111- Investimento de Participações em Consórcios Públicos

4.4.71.70.00 Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 2.700,00

08-Secretaria Municipal de Obras e serviços

2164- Plano Municipal de Saneamento Básico

3.3.71.70.00 Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 37.800,00

2166- Manutenção do Programa Esgoto Sanitário RIDES

3.3.71.70.00 Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 5.400,00

11-Secretaria Municipal de Desenv. Econômico, agricultura e Meio Ambiente.

2167- Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Rides

3.3.71.70.00 Rateio pela Participação em Consórcio Público R\$ 41.820,00

Total dos Créditos R\$ 118.770,00

Art. 11° - Para fazer face as despesas acima, fica o Poder Executivo autorizado a fazer anulação parcial ou total na seguinte dotação orçamentária.

08-Secretaria Municipal de Obras e Serviços

1.097-Abertura e Infraestrutura de Ruas e Avenidas

0201081545101761.0974490510000-270 R\$ 118.770,00

Total das anulações

R\$ 118.770,00

Art. 12° - Fica o Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber por meio de Decreto.

Art. 13° - Na prestação de contas estabelecidas pelo contrato de programa do **Consórcio Intermunicipal - Região Integrada de Desenvolvimento Sustentável - RIDES**, deverá ser por ele encaminhada uma cópia à Câmara Municipal de Abadia dos Dourados.

Art. 14° - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados - MG, 21 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.671 DE 28 DE JUNHO DE 2017.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O Povo do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município de Abadia dos Dourados para o exercício de 2018 nos termos dessa lei.

§ 1º Para a elaboração dos orçamentos de que trata o caput desse artigo deverão também ser observados os dispositivos pertinentes constantes da Constituição Federal, Lei Orgânica do Município de Abadia dos Dourados, Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e outras normas que disponham sobre o processo de elaboração orçamentária.

§ 2º As diretrizes gerais tratadas nessa lei compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos fiscal e de seguridade social;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos fiscal e de seguridade social e suas alterações;
- IV – as condições e exigências para transferência de recursos a pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;
- V – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação e nas despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VII – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII – o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- IX – os critérios e formas de limitação de empenho;
- X – as disposições gerais sobre orçamento de 2018.

CAPÍTULO II PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2018 são as constantes do Anexo I desta Lei.

§ 1º As prioridades e metas de que trata o caput desse artigo têm origem nos programas constantes da Lei Municipal que aprovou o Plano Plurianual 2018-2021 e suas alterações posteriores.

§ 2º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2018 serão destinados às prioridades e metas estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, todavia, em limite à inserção de outros programas desde que esses constem no Plano Plurianual ou em lei que o altere e não prejudiquem as metas fiscais estabelecidas no Anexo II dessa Lei.

§ 3º Na ocorrência da inserção de outros programas na forma do parágrafo anterior, o Poder Executivo justificará tal inserção na Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 3º As metas e os riscos fiscais estabelecidos para o Município nos termos dos §§ 1º ao 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 são os constantes do Anexo II desta Lei.

§ 1º As metas fiscais de receita, despesa, resultado primário e nominal constantes do Anexo II dessa Lei deverão ser reestimadas, ajustadas e publicadas, por ato do Poder Executivo, até o final do mês de agosto de 2017, baseando-se na execução da lei orçamentária e outros fatores conjunturais vigentes na época.

§ 2º As reestimativas e ajustes de que trata o parágrafo anterior que produzirem uma variação superior a 30% (trinta por cento), para mais ou para menos, da meta de resultado primário para 2018 apresentada no Anexo II dessa Lei, deverão ser justificadas por meio da memória e metodologia de cálculo.

CAPÍTULO III ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos fiscal e de seguridade social do Município de Abadia dos Dourados compreenderão as categorias de programação do Poder Executivo, Poder Legislativo e da Autarquia de Previdência.

§ 1º A categoria de programação de que trata esta Lei será identificada na Lei Orçamentária de 2018 por meio da conjugação de um programa com seus respectivos projetos, atividades ou operações especiais e suas unidades de medidas e metas físicas e financeiras.

§ 2º O orçamento da seguridade social compreenderá as categorias de programação das funções e subfunções de saúde, previdência social e assistência social.

§ 3º O orçamento fiscal compreenderá as categorias de programação das demais funções e subfunções.

Art. 5º Para as classificações orçamentárias abrangendo os conceitos e códigos de função, subfunção, projeto, atividade, operação especial, receita e despesa deverão ser utilizadas a Portaria STN nº 42/1999, a Portaria STN nº 163/2001 e suas alterações posteriores, Portaria Conjunta STN/MPOG nº. 2/2007 e a Lei nº 4.320/1964.

§ 1º Na elaboração da lei orçamentária anual para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação e fonte de recurso.

§ 2º Na execução da lei orçamentária anual para 2018 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, deverá ser, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação, fonte de recurso e elemento da despesa.

§ 3º Os códigos dos programas, projetos, atividades e operações especiais a serem inseridos na Lei Orçamentária para 2018 serão os mesmos definidos na legislação que aprovou e/ou alterou o Plano Plurianual 2018-2021 do Município.

Art. 6º O projeto de Lei Orçamentária para 2018 será encaminhado ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2017 e seu conteúdo e forma obedecerão ao disposto nos artigos 2º ao 7º e o 22 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo do disposto no artigo anterior dessa Lei.

Parágrafo único. Além dos quadros e demonstrativos listados no artigo anterior, comporão o Projeto de Lei Orçamentária para 2018 os seguintes demonstrativos:

I – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996 e da Lei Federal nº. 11.494/2007, detalhados por órgão, unidade orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

II – da aplicação dos recursos em ações e serviços públicos de saúde nos termos do inciso III, do art. 77, do ADCT da Constituição Federal, detalhados por órgão, unidade

orçamentária, fontes de recursos, categorias de programação e natureza da despesa;

III – do atendimento ao disposto no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao total da despesa com o Poder Legislativo Municipal;

IV – da receita corrente líquida apurada na forma do art. 2º, inciso IV e § 3º da Lei Complementar nº 101/2000; e

V – da dívida pública municipal consolidada para 2018, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização e com juros e encargos e de quadro detalhado evidenciando, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, e as taxas de juros pactuadas.

CAPÍTULO IV

DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2018, e a sua execução deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 8º A estimativa da receita e a fixação da despesa constante do Projeto de Lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art. 9º Na necessidade de limitar o empenho e a movimentação financeira em função do disposto no art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo tomará as seguintes medidas:

I – Apuração do montante a ser limitado;

II – Definição do percentual de contingenciamento a ser aplicado sobre o orçamento;

III – Determinação das categorias de programação que sofrerão as contingências, observando o disposto no parágrafo único deste artigo;

IV – Edição e publicação de decreto dispondo sobre a limitação de empenho e movimentação financeira em até 15 (quinze) dias após o encerramento do bimestre;

V – Notificação formal ao Poder Legislativo, até o vigésimo dia após o encerramento do bimestre, informando o valor correspondente à sua limitação, especificando-se os parâmetros adotados e as estimativas de receitas e despesas.

Parágrafo único. Não compõem a base contingenciável as categorias de programação referentes:

I – às obrigações constitucionais e legais do município, até seus respectivos limites;

II – às despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida;

III – às despesas custeadas com recursos do FUNDEB;

IV – às despesas custeadas com recursos de convênios, contratos de repasses ou instrumentos congêneres;

V – às despesas com pessoal e seus encargos sociais; e

Art. 10. A Lei Orçamentária de 2018 conterá autorização ao Poder Executivo para:

I – abrir créditos adicionais suplementares até o limite determinado na própria lei orçamentária e em conformidade com o disposto nos artigos 42 e 43 da Lei nº 4.320/1964;

II – remanejar recursos de uma categoria de programação para outra ou de um

órgão para outro, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função de reestruturação administrativa ou movimentação de pessoal entre órgãos ou entre unidades orçamentárias;

III – transpor recursos entre projetos ou atividades de uma mesma categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo, em função da existência de saldo orçamentário remanescente após execução total de projeto ou atividade;

IV – transferir recursos entre elementos de despesa de um mesmo grupo de natureza de despesa em uma mesma categoria de programação ou entre os mesmos grupos de natureza da despesa em uma mesma categoria de programação, sem afetar o limite de que trata o inciso I desse artigo.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I, II, III e IV deste artigo será efetuado por meio de decreto do Poder Executivo e anexando, quando for o caso, as justificativas que embasaram as alterações orçamentárias.

Art. 11. A Lei Orçamentária de 2018 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão novos projetos se:

I – Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – E estiverem preservados os recursos necessários à conservação do Patrimônio Público;

III – Os recursos alocados forem destinados a contrapartidas de recursos federais estaduais ou de operações de crédito, com objetivos de concluir etapas de uma ação municipal;

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento aqueles, discriminados ou não na Lei Orçamentária de 2017, cuja execução físico-financeira para sua conclusão irá ultrapassar o exercício de 2017.

CAPÍTULO V TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO

Art. 12. A Lei Orçamentária para 2018 e seus créditos adicionais conterão recursos destinados a clubes e associações de servidores ou outras entidades congêneres;

Art. 13. As contribuições, os auxílios e as subvenções sociais somente poderão ser concedidos a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada e de atendimento direto ao público nas áreas de cultura, assistência social, saúde ou educação e entidades que auxiliem o desenvolvimento do município.

§ 1º No caso das subvenções sociais a concessão deverá observar adicionalmente o disposto nos artigos 16 e 17 da Lei nº. 4.320/1964.

§ 2º Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput desse artigo, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar:

I – Relatório, assinado pelo representante legal, descrevendo e quantificando as ações desenvolvidas;

II – Atestado de seu registro no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, quando for possível;

III – Cópia autenticada da ata de eleição da atual diretoria registrada no cartório

pertinente;

IV – Aprovação da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, se for o caso.

§ 3º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º A inclusão e a execução de créditos orçamentários na Lei Orçamentária de 2018 ou em créditos adicionais destinados às concessões constantes do caput deste artigo dependerão ainda da aprovação de lei dispendo, no mínimo sobre:

I – autorização para a concessão de auxílios, contribuições e subvenções sociais;

II – as finalidades de cada concessão;

III – identificação dos beneficiários e valores máximos a serem concedidos;

IV – os critérios de seleção dos beneficiários, sem prejuízo do disposto no § 2º deste artigo;

V – a necessidade de assinatura de convênio como condição para efetivação da concessão;

VI – a prestação de contas, pela entidade beneficiada, dos recursos recebidos.

Art. 14. Quando o auxílio tiver como beneficiário a pessoa física deverá ser aplicado o disposto no § 4º do art. 13 dessa Lei, especificamente os seus incisos I, II, IV e VI.

Art. 15. A inclusão, na Lei Orçamentária de 2018, de transferência de recursos para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, devidamente motivados, e seja atendido o disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 16. A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito para atendimento a despesas de capital, observando:

I – o limite previsto no art. 167, III da Constituição Federal;

II – as condições e limites estabelecidos pela Resolução do Senado nº 43/2001;

III – as condições de contratação previstas no art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A Lei Orçamentária de 2018 poderá conter autorização para contratação de operações de crédito por antecipação de receita, observando o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VII DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. As despesas com pessoal constantes da Lei Orçamentária de 2018 deverão observar o disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Observado o disposto no *caput* deste artigo, o limite das despesas com pessoal para o exercício de 2018 não poderá ser maior que 20% (vinte por cento) do limite verificado no exercício de 2017.

§ 2º O limite de que trata o parágrafo anterior deverá incluir além do crescimento vegetativo da folha, o aumento e a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Para fins do disposto no inciso V, do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000 serão permitidas a contratação de horas-extras apenas quando for destinada a atender necessidades emergenciais que possam causar prejuízos ou riscos aos cidadãos do Município.

Parágrafo único. O responsável pela convocação da hora-extra deverá elaborar e assinar justificativa contendo elementos que dimensionem os potenciais riscos ou prejuízos advindos da não realização do serviço extraordinário.

Art. 20. Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, mediante lei específica, poderão em 2018:

- I – criar cargos, funções;
- II – alterar a estrutura do plano de carreiras;
- III – corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores;
- IV – conceder vantagens nos termos do estatuto;
- V – admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei.

§ 1º Quaisquer das ações previstas nos incisos anteriores que implicarem aumento da despesa com pessoal deverá observar o disposto no art. 18 desta Lei.

§ 2º Os recursos para despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei Orçamentária para 2018.

CAPÍTULO VIII

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 21. A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária de 2018 poderá contemplar medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base de tributação e aumento das receitas próprias.

Art. 22. A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

- I – atualização da planta genérica de valores e do cadastro imobiliário do Município;
- II – revisão e atualização da legislação aplicável aos tributos municipais;
- III – revisão e atualização da legislação sobre o uso e ocupação do solo;
- IV – implantação da fiscalização sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V – revisão das isenções concedidas sobre os tributos municipais.

Art. 23. A renúncia sobre as receitas municipais somente poderão ser concedidas por meio de lei autorizativa e:

- I – atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;

II – ter como objetivo o desenvolvimento econômico do Município, o apoio à atividades culturais ou beneficiar pessoas de baixa renda.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A Lei Orçamentária de 2018 conterà dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal de 2018, de no máximo 1,5 % (um e meio por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício.

Parágrafo único. A reserva de que trata o caput desse artigo será utilizada para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos e também como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 25. Para efeito do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 serão consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo montante, no exercício financeiro de 2015 e por natureza de objeto, não exceder os limites previstos nos incisos I e II do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Art. 26. A publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2018 e os seus anexos serão feitos mediante a afixação em quadro de editais na sede da Prefeitura, imediatamente após sua sanção.

Parágrafo único. A publicação também poderá ser feita por meio eletrônico na Internet.

Art. 27. O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28. O Projeto de Lei Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2018 será encaminhado até o dia 30 de setembro de 2017.

Art. 29. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a assinar convênios com os governos federal, estadual e de outros municípios, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 30. Quando da elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2017, as estimativas da receita deverão ser atualizadas e os ajustes deverão ser refletidos na fixação das despesas de modo que metas de resultado primário e nominal tenham uma variação igual ou inferior ao limite previsto no § 2º do art. 3º desta Lei.

Art. 31. Caso o projeto de lei orçamentária para 2017 não seja sancionado até 31 de dezembro de 2017, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

IV - serviço da dívida;

V - outras despesas correntes, à razão de 60% (sessenta por cento) de 1/12 (um doze avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas; e

VI – despesas de capital, à razão de 90% (noventa por cento) de 1/12 (um doze

avos) dos valores constantes do projeto de lei para essas despesas.

Art. 32. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contem.

Abadia dos Dourados– MG, 28 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES SANTOS
Prefeito Municipal

CARLOS ALBERTO CARVALHO
Secretário Municipal de Administração e Finanças

LEIDMAR PEREIRA RAMOS
Contadora

LEI N° 1.672 DE 28 DE JUNHO DE 2017

"AUTORIZA A COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA DOS SERVIDORES QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a complementar os proventos de aposentadoria da Sra. Luiza Generosa Fernandes e do Sr. João Batista França no valor mensal de R\$563,00 (quinhentos e sessenta e três reais) e R\$ 143,11 (cento e quarenta e três reais onze centavos), respectivamente.

Art. 2° Os proventos do servidor municipal aposentado serão equiparados e igualados aos dos servidores em atividades, no cargo ou função correspondente, bem como os mesmos rendimentos serão revistos sempre que, por motivo de alteração do

poder aquisitivo da moeda ou qualquer outro fator, se modificar a remuneração da atividade, revisão que observará as mesmas bases e os mesmos percentuais.

Art. 3º As despesas decorrentes da presente lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias: 0201030927100812097319001-98 e 020105123610124203431900100-160.

Art. 4º Ficam revogadas às disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Abadia dos Dourados, 28 de junho de 2017.

**WANDERLEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

LEI Nº 1.673 DE 28 DE JUNHO DE 2017

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ASSOCIAÇÕES E CONSELHOS MUNICIPAIS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Abadia dos Dourados-MG, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a realizar transferência de recursos financeiros a título de contribuição às Associações e Conselhos do Município de Abadia dos Dourados, conforme discriminado a seguir:

I – Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego Fundo e Pedreiro, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.455/000182, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

II – Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Bom Sucesso e Pindaibas, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.224/0001-79, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

III – Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso e Morro Alto, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.471/0001-75, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais);

IV – Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Monte Alvão, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 04.804.672/0001-00, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

V - Associação de Trabalhadores Rurais da Localidade de Capão da Cruz, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.233.993/0001-84, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais);

VI - Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Palmitos, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.349/0001-07, no valor mensal de R\$ 200,00 (duzentos reais);

VII - Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Japecanga, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.224.422/0001-83, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

VIII - Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Córrego do Cavalo e Pastinho, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 00.305.935/0001-86, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

IX - Conselho de Desenvolvimento Comunitário da Comunidade de Morada e Matinha, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.224.414/000137, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

X - Associação de Desenvolvimento do Alto Abadiense, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.224.307/0001-09, no valor mensal de R\$ 100,00 (cem reais);

XI – Associação dos Produtores Rurais de Morro Vermelho, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º26.286.611/0001-31, no valor mensal de 100,00(cem reais);

§ 1º - Os recursos financeiros transferidos mediante a presente lei serão utilizados pelas entidades no cumprimento de suas atividades estatutárias.

§ 2º - As transferências mencionadas nesta Lei serão realizadas até o dia 10 (dez) do mês subsequente, no período de julho a dezembro de 2017, através de depósito bancário em conta de titularidade da entidade beneficiada.

§ 3º - As entidades deverão apresentar a devida prestação de contas da aplicação dos recursos recebidos, perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento, sendo vedado o repasse de novo recurso sem a devida prestação de contas do valor repassado no mês anterior.

§ 4º – A Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Palmitos, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.349/0001-07 ficará responsável pelo repasse dos valores referentes às despesas de energia elétrica da Comunidade Mumbuca.

§ 5º – A Associação de Trabalhadores Rurais da Localidade de Capão da Cruz, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.233.993/0001-84 ficará responsável pelo repasse dos valores referentes às despesas de energia elétrica da Comunidade Capão do Ouro.

§ 6º - A Associação dos Trabalhadores Rurais da Localidade de Parnaso, com sede neste município, inscrito no CNPJ sob o n.º 22.238.471/0001-75 ficará responsável pelo repasse dos valores referentes às despesas de energia elétrica da Comunidade de Morro Alto.

§ 7º - Os repasses dos valores previstos nos §§ 4º, 5º e 6º deverão constar de forma discriminada na prestação de contas relativa às transferências de recursos conforme preceituado nesta Lei.

Art. 2º - As despesas decorrentes desta Lei correrão a conta das dotações do orçamento vigente, nº 02010308244006921083390410000-90 ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar, caso necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 28 de junho de 2017.

WANDERELEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 1.674 DE 28 JUNHO DE 2017.

**"REAJUSTA A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE
PLANTÃO AOS MOTORISTAS DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
ABADIA DOS DOURADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"**

O Prefeito do Município de Abadia dos Dourados, Estado de Minas Gerais, com fundamento nos incisos I e III do art. 70, da Lei Orgânica do Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º altera O Art. 2º da Lei nº 1.571 de 02 de Julho de 2013 que passará a vigorar com o seguinte teor:

Art. 2º - Fica instituída a gratificação de plantão aos motoristas da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Abadia dos Dourados no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) paga mensalmente aos motoristas ocupantes de cargo efetivo que se enquadrarem nos termos desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata o caput deste artigo, terá seu valor reajustado na mesma data e índice em que ocorrer o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos municipais de Abadia dos Dourados.

§ 2º - Considera-se plantão para fins deste artigo os motoristas que ficam a disposição do Município, após o horário de expediente nos dias úteis, finais de semana, feriados e dias de ponto facultativo com a finalidade específica de atender serviços emergenciais na Secretaria Municipal da Saúde.

§ 3º - Considera-se horário de expediente, para fins deste artigo, aquele compreendido das 19:00 horas do dia até às 7:00 horas do outro dia,

§ 4º - Os plantões serão realizados por meio de uma escala mensal a ser realizada pela Secretaria Municipal de Saúde, onde será atendido, de forma obrigatória, o

revezamento igualitário de todos os motoristas que integram esta Secretaria, e será devidamente justificada pelo servidor responsável pela confecção da respectiva escala.

Art. 3º - As despesas resultantes desta lei correrão à conta da seguinte dotação orçamentária: 02.01.04.10.302.0094.2016.3190.0400 - 124 - 1.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados — MG, 28 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES SANTOS

PREFEITO MUNICIPAL

DECRETOS

DECRETO Nº. 10.311 DE 19 DE JUNHO DE 2017

"DISPÕE SOBRE A CESSÃO DO SERVIDOR MUNICIPAL QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no inciso VI do Art. 70 da Lei Orgânica Local;

DECRETA:

Art. 1º Fica cedido o servidor Público Municipal **RONALDO ROCHA DA SILVA**, admitido em 01/02/2006 no cargo de Oficial Operacional, de matrícula nº 532, para a Escola Estadual Pedro Álvares Cabral, em atendimento ao convênio de nº. 62.1.3.0427/2016 firmado entre o Município de Abadia dos Dourados e o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º A cessão será realizada pelo prazo de vigência do contrato, podendo ser extinta a qualquer tempo, por conveniência e interesse público do município cedente.

Art. 3º A presente cessão se dará sem ônus para o cessionário, nos termos da alínea "I" da Cláusula 3ª do respectivo termo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 19 de junho de 2017.

**WANDERLEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL**

DECRETO Nº. 10.312 DE 27 DE JUNHO DE 2017

**“DISPÕE SOBRE AS ATRIBUIÇÕES DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO,
CULTURA, ESPORTES E TURISMO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

O Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no inciso VI do Art. 70 da Lei Orgânica Local;

DECRETA:

Art. 1º A Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, dentre outras, tem as seguintes atribuições:

I - definir as políticas e diretrizes para a obtenção de recursos que viabilizem o efetivo desenvolvimento do turismo;

II - elaborar projetos visando à captação de recursos, através da realização de convênios que incentivem as atividades do turismo;

III - coordenar e supervisionar as ações voltadas para a desenvolvimento do turismo;

IV - desenvolver no município e de forma conjunta, a política de desenvolvimento das atividades inerentes ao turismo;

V - proceder ao planejamento, implementação e regulação das políticas de desenvolvimento do turismo no município;

VI - formular diretrizes e promover a implementação e execução de planos, programas, projetos e ações relacionadas ao turismo no âmbito municipal;

VII - promover, isoladamente ou em parceria com outras entidades (públicas ou privadas), ações destinadas a incrementar o turismo como fator de desenvolvimento, geração de riqueza, trabalho e renda;

VIII - promover e incentivar a inclusão de identidade cultural e dos valores históricos de Abadia dos Dourados na promoção do turismo;

IX - desenvolver e coordenar ações destinadas ao fomento do turismo, e articulação com outros Municípios, Estados, União e outras entidades privadas, visando o desenvolvimento da área;

X - propor, de forma continuada, medidas que objetivam a organização e expansão do turismo no Município;

XI - elaborar o levantamento e mapeamento dos recursos turísticos mantendo atualizado o cadastro dos pontos turísticos do município;

XII - criar e manter atualizado sistema de informação turística do município;

XIII - assegurar a proteção, conservação, recuperação e valorização dos recursos turísticos no Município;

XIV - implantar e desenvolver, em conjunto com outros órgãos da administração municipal, a divulgação turística no município e comunicação dos eventos relacionados;

XV - elaborar material de divulgação do município em parceria com outros órgãos da administração;

XVI - promover o turismo junto à comunidade o exercício e implementação das atividades que visem o desenvolvimento econômico, viabilizando a exploração do turismo no Município;

XVII - realizar palestras, encontros com empresários para divulgação dos eventos, pontos turísticos e oportunidade de negócios no município;

XVIII - elaborar a programação visual com material de divulgação, quando da participação do município em apoio aos eventos da comunidade;

XIX - realizar outras atividades relacionadas com sua área;

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, 27 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 10305 DE 6 DE JUNHO DE 2017

Abertura de créditos adicionais suplementares destinados a reforço de dotação orçamentária.

O Prefeito Municipal de Abadia dos Dourados-MG, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei nº 4320/64 e Lei Municipal nº <1645> de <26.10.2016>

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares, nos termos da Lei n.º 4.320/64 e Lei Orçamentária Municipal vigente, para suprir dotações do orçamento vigente, a saber:

01	PODER LEGISLATIVO	
01	CAMARA MUNICIPAL	
01	CAMARA MUNICIPAL	
00		
01	LEGISLATIVA	
031	Ação Legislativa	
0001	APOIO AO LEGISLATIVO	
00		
2.103	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	7.320,88
01	LEGISLATIVA	
031	Ação Legislativa	
0001	APOIO AO LEGISLATIVO	
00		
2.103	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.622,13
02	PODER EXECUTIVO	
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS	
03	FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL	
00		
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	
244	Assistência Comunitária	
0069	PROGRAMA DE INCLUSÃO SOCIAL	
00		
2.013	MANUT.ATIVIDADES ASSIST.COMUNITARIA	
3.3.90.48.00.00	Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas	621,00
02	PODER EXECUTIVO	
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS	
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	
00		
10	SAÚDE	
301	Atenção Básica	
0097	PROGRAMA SAÚDE DA FAMILIA	
00		
1.101	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	1.000,00
10	SAÚDE	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0094	ASSIST.MEDICA E AMBULATORIAL	
00		
2.016	MANUT.ATIV.ASSIST.MÉDICA E AMBULATORIAL	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00

02	PODER EXECUTIVO
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
00	

10	SAÚDE	
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial	
0094	ASSIST.MEDICA E AMBULATORIAL	
00		
2.159	MANUTENÇÃO ATENÇÃO MEDIA E ALTA COMPLEX.AMBULAL.HOSPITALAR	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	30.000,00
10	SAÚDE	
305	Vigilância Epidemiológica	
1013	EPIDEMIOLOGIA E CONTROLE DE DOENÇAS	
00		
2.088	MANUTENÇÃO EPIDEMIOLÓGICA	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	2.000,00

02	PODER EXECUTIVO
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS
05	SECRET.MUNIC.EDUCAÇÃO E CULTURA
00	

12	EDUCAÇÃO	
365	Educação Infantil	
0121	EDUCAR PROGRAMA DE MELHORIA NA EDUCAÇÃO	
00		
2.077	MANUTENÇÃO DE ATIVIDADES CRECHES	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	4.000,00
12	EDUCAÇÃO	
365	Educação Infantil	
0122	PROGRAMA PRÉ-ESCOLAR	
00		
2.090	MANUTENÇÃO ENSINO INFANTIL PRÉ	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00
12	EDUCAÇÃO	
366	Educação de Jovens e Adultos	
0190	PROGRAMA DE AÇÕES JUNTOS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	
00		
2.112	MANUTENÇÃO DO ENSINO DE JOVENS E ADULTOS	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	1.000,00
13	CULTURA	
392	Difusão cultural	
0147	PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DA CULTURA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURA	
00		
2.031	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SETOR CULTURA	
3.1.90.11.00.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	3.000,00
13	CULTURA	
392	Difusão cultural	
0147	PROGRAMA DE DISSEMINAÇÃO DA CULTURA E CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURA	
00		
2.031	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SETOR CULTURA	
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		
00			

04	ADMINISTRAÇÃO		
123	Administração Financeira		
0036	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
00			
2.078	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TESOURARIA		
3.3.90.93.00.00	INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES		10.000,00
28	ENCARGOS ESPECIAIS		
843	Serviço da Dívida Interna		
0042	OBRIGAÇÕES ESPECIAIS		
00			
2.063	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA FUNDADA INTERNA		
3.2.90.21.00.00	JUROS SOBRE A DÍVIDA POR CONTRATO		7.400,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
08	SECRET.MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS		
00			

15	URBANISMO		
452	Serviços Urbanos		
0159	PROGRAMA DE LIMPEZA PÚBLICA		
00			
2.081	MANUTENÇÃO LIMPEZA PUBLICA		
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		5.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
09	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E TURISMO		
00			

27	DESPORTO E LAZER		
812	Desporto Comunitário		
0275	PROGRAMA DE MELHORIA NO LAZER E ESPORTE NA COMUNIDADE		
00			
2.042	MANUTENÇÃO ATIVIDADES SETOR DESPORTO		
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		2.000,00

TOTAL:			97.964,01
---------------	--	--	------------------

Art. 2º -Para atender ao disposto no artigo anterior fica o Executivo Municipal autorizado a cancelar, total ou parcialmente, as seguintes dotações do orçamento vigente:

01	PODER LEGISLATIVO		
01	CAMARA MUNICIPAL		
01	CAMARA MUNICIPAL		
00			

01	LEGISLATIVA		
031	Ação Legislativa		
0001	APOIO AO LEGISLATIVO		
00			
1.003	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE		4.200,00

01	PODER LEGISLATIVO		
01	CAMARA MUNICIPAL		
01	CAMARA MUNICIPAL		
00			

01	LEGISLATIVA		
031	Ação Legislativa		
0001	APOIO AO LEGISLATIVO		
00			
2.103	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		13.743,01

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
02	SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO		
00			

04	ADMINISTRAÇÃO		
122	Administração Geral		
0031	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVAS		
00			
2.001	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		10.000,00

04	ADMINISTRAÇÃO		
122	Administração Geral		
0031	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVAS		
00			
2.001	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.1.90.13.00.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS		2.000,00

04	ADMINISTRAÇÃO		
122	Administração Geral		
0031	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVAS		
00			
2.001	MANUT.ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS		
3.2.90.92.00.00	Despesas de Exercícios Anteriores		1.000,00

04	ADMINISTRAÇÃO		
122	Administração Geral		
0031	SUPERVISÃO E COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVAS		
00			
2.008	MANUT.EM ASS.E CONSUL.JURIDICA		
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		621,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
00			

10	SAÚDE		
301	Atenção Básica		
0095	PROGRAMA SAÚDE PARA TODOS		
00			
2.138	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ATENÇÃO BÁSICA		
3.1.90.04.00.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO		1.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
04	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE		
00			

10	SAÚDE		
302	Assistência Hospitalar e Ambulatorial		
0094	ASSIST.MEDICA E AMBULATORIAL		
00			
2.016	MANUT.ATIV.ASSIST.MÉDICA E AMBULATORIAL		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		10.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
05	SECRET.MUNIC.EDUCAÇÃO E CULTURA		
00			

12	EDUCAÇÃO		
361	Ensino Fundamental		
0124	PROGRAMA DE AÇÕES JUNTOS NA EDUCAÇÃO		
00			
2.034	MANUTENÇÃO ATIVIDADES ENSINO REGULAR		
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		3.000,00

12	EDUCAÇÃO		
361	Ensino Fundamental		
0134	PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR		
00			
2.053	MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR DO MUNICIPIO		
3.3.90.36.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA		4.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
07	SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA		
00			

04	ADMINISTRAÇÃO		
123	Administração Financeira		
0036	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
00			
2.078	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TESOURARIA		
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO		5.000,00

04	ADMINISTRAÇÃO		
123	Administração Financeira		
0036	ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
00			
2.078	MANUTENÇÃO DO SETOR DE TESOURARIA		
3.3.90.39.00.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		5.000,00

02	PODER EXECUTIVO		
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS		
08	SECRET.MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS		
00			

15	URBANISMO		
452	Serviços Urbanos		
0161	PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA EM RUAS E AVENIDAS		
00			
1.084	CONSTRUÇÃO DE MEIOS-FIOS E PASSEIOS		
4.4.90.51.00.00	OBRAS E INSTALAÇÕES		1.000,00

02	PODER EXECUTIVO	
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS	
08	SECRET.MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS	
00		

26	TRANSPORTE	
782	Transporte Rodoviário	
0262	ESTRADAS VICINAIS	
00		
1.047	AQUIS. MAQU. VEICULOS PESADOS PARA MANT. ESTRADA	
4.4.90.52.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	10.000,00
26	TRANSPORTE	
782	Transporte Rodoviário	
0262	ESTRADAS VICINAIS	
00		
2.058	MANUT. ATIV. ESTRADAS VICINAIS	
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	7.400,00

02	PODER EXECUTIVO	
01	PREF. MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS	
99	RESERVA DE CONTINGENCIA	
00		

99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	
999	Reserva de Contingência	
9999	RESERVA DE CONTINGENCIA	
00		
9.999	RESERVA DE CONTINGENCIA	
9.9.99.99.00.00	RESERVA DE CONTINGÊNCIA OU RESERVA DO RPPS	20.000,00

TOTAL:		97.964,01
---------------	--	------------------

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Abadia dos Dourados, 6 de junho de 2017.

WANDERLEI LEMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA N° 01/2017

DISPÕE SOBRE O USO DO TRANSPORTE ESCOLAR PÚBLICO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE ABADIA DOS DOURADOS - MG

O Chefe do poder executivo de Abadia dos Dourados, MG, ora representado pela Sra. Neire do Crato Borges Aguiar, Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, faz valer através desta publicação as normas procedimentais para todos os que fizerem uso do transporte escolar público oferecido pelo município ou conveniados a ele. Tal procedimento se justifica, visando maior comodidade e bem estar de todos os usuários.

Fica expressamente proibido aos alunos, usuários do transporte escolar, sob pena de advertência:

- * Desacato ao motorista e coordenadores;
- * A inobservância dos horários estabelecidos;
- * A entrada de alunos alcoolizados ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
- * O porte de bebidas alcoólicas e similares;
- * O desacato verbal como xingamentos e palavras pejorativas que inibam ou causam despreço moral aos colegas em uso do bem público;
- * Perturbar o bem estar coletivo com som em volume alto, à exceção fone de ouvido;
- * O retorno a origem do aluno que não frequentar as aulas ou curso para o qual está inscrito, ainda sob pena de investigação;
- * Demais ações que causarem transtornos, perturbações, desordem, ou danos materiais ou imateriais ao bom uso do bem público disponível para uso coletivo.

Ainda, estará sujeita a suspensão da vaga o aluno que porventura, apresentar o registro de 03 (três) advertências.

Abadia dos Dourados, 27 de Junho de 2017.

NEIRE DO CRATO BORGES AGUIAR
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS-MG.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 036/2017 (REGISTRO DE PREÇO 020/2017)**

A Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, realizará no dia 25/07/2017 às 12:30 horas, o processo licitatório n.º 076/2017, na modalidade pregão presencial (REGISTRO DE PREÇO 020/2017). Objeto: Contratação de pessoa física para prestação de serviços de reparos em pneus e câmaras de ar, para veículos leves, médios e pesados, e veículos de terraplanagem pertencentes à frota municipal, conforme anexo I. Informações: Setor Licitações, situada a Rua Dr. Calil Porto, 380, centro – Fone 34 3847-1232. Fernando Pereira Borges - Pregoeiro Municipal.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS-MG.
AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL N.º 031/2017 (REGISTRO DE PREÇO 016/2017)**

A Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados, realizará no dia 05/07/2017 às 12:30 horas, o processo licitatório n.º 062/2017, na modalidade pregão presencial (REGISTRO DE PREÇO 016/2017). Objeto: Compra de material odontológico para manutenção dos consultórios odontológicos das unidades básicas de saúde do município, conforme anexo I. Informações: Setor Licitações, situada a Rua Dr. Calil Porto, 380, centro – Fone 34 3847-1232. Fernando Pereira Borges - Pregoeiro Municipal.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG – Processo Licitatório n.º 075/2017 – Inexigibilidade n.º 07/2017 – Credenciamento n.º 07/2017. Objeto: Serviços de confecção de prótese dentária, conforme anexo I. A partir do dia: 05/07/2017. Hora: 14:00 hs. local: sede Prefeitura: Municipal de Abadia dos Dourados-MG. Maiores informações poderão ser obtidas pelo Tel. 34 – 3847-1232 ou diretamente no setor de compras e licitações.

Abadia dos Dourados-MG, 20 de junho de 2017

Wanderlei Lemes dos Santos
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ABADIA DOS DOURADOS-MG
RESULTADO DE LICITAÇÃO –
PREGÃO 028/2017**

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG, Extrato do RESULTADO do Processo Licitatório n.º 059/2017 Pregão 028/2017. Resultado: **LICITAÇÃO DESERTA**. Para que produza seus

jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Abadia dos Dourados – MG, 19 de junho de 2017.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG, Extrato Homologação – ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – Referente Processo Licitação n.º 063/2017. Homologo o procedimento Licitação credenciamento n.º06/2017 referente Serviços Médicos Clínico Geral para triagem TFD, Adjudicando o objeto licitado ao proponente Rodrigues Pereira Ltda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Abadia dos Dourados-MG, 12 de junho de 2.017.

Wanderlei Lemes Santos
Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a DISPENSA LICITAÇÃO do referente processo licitatório n.º 072/017, para Serviços de informática e adequação site oficial do município.

Contratado: VALTER DE SOUSA MARQUES

Abadia dos Dourados, 14 de junho de 2017

Wanderlei Lemes Santos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG, Extrato Contrato – Contrato n.º 117/2017 – Referente Processo Licitação n.º 063/2017. Objeto: Serviços Médicos Clínico Geral para triagem TFD. Contratado: Rodrigues Pereira Ltda. Valor: R\$ 30,00 por consulta. Assinatura entre as partes: 12 de junho de 2.017.

Wanderlei Lemes Santos
Prefeito Municipal.

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG, Extrato Homologação – ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO – Referente Processo Licitação n.º 063/2017. Homologo o procedimento Licitação, credenciamento n.º 06/2017 referente Serviços Médicos Ginecológico, Adjudicando o objeto licitado ao proponente Interclínicas Coromandel, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes. Abadia dos Dourados-MG, 20 de junho de 2.017.

Wanderlei Lemes Santos
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Abadia dos Dourados-MG, Extrato Contrato – Contrato n.º 118/2017 – Referente Processo Licitação n.º 063/2017. Objeto: Serviços Médicos Ginecológico. Contratado: Interclinica Coromandel Ltda. Valor: R\$ 80,00 por consulta. Assinatura entre as partes: 20 de junho de 2.017.

Wanderlei Lemes Santos
Prefeito Municipal